



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3381/2021/ME

Brasília, 02 de setembro de 2021.

AOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E AUTORIDADES COMPETENTES ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS

Assunto: Notificação aos órgãos, entidades e autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 2007, e na Lei nº 8.934, de 1994, pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100684/2021-01.

Senhores(as),

1. É cediço que o Governo Federal tem envidado esforços para que o Brasil propicie um ambiente mais favorável para a realização de negócios e seja melhor avaliado pelos órgãos internacionais, sobretudo pelo Banco Mundial no **Ranking Doing Business**, segundo o qual o Brasil ocupa a 138ª posição no indicador de abertura de empresas e a 124ª posição no indicador global, que considera 190 (cento e noventa) economias.

2. Com efeito, o contexto atual evidencia a necessidade da implementação de ações voltadas à simplificação e à desburocratização do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, para facilitar a vida dos empreendedores, atrair investimentos e gerar mais emprego e renda. Nesse sentido, foi recentemente publicada a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que almeja a promoção de melhorias efetivas para o ambiente de negócios brasileiro.

3. Considerando o disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 14.195, de 2021, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que exerce a função de Secretaria-Executiva do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, encaminha, nesta oportunidade, anexo ao presente Ofício, para conhecimento e providências cabíveis, o teor das alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 2 de dezembro de 2007, aos órgãos, entidades e autoridades envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

In verbis:

"Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na , de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei."

4. Destarte, é imperioso observar que o supracitado artigo dispõe acerca da obrigatoriedade dos órgãos, entidades e autoridades competentes se adequarem às alterações promovidas na Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Lei em comento, ou seja, a partir de 26 de outubro de 2021.

5. Primeiramente, é necessário observar a revogação dos parágrafos do art. 4º da Lei 11.598, de 2007, pelo art. 2º da Lei 14.195, de 2021, que elimina a obrigatoriedade da etapa da consulta prévia de viabilidade locacional do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. Nesse sentido, a etapa passa, doravante, a ser regida pela Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, que em seu art. 2º, §3º dispõe expressamente que:

"Art. 2º

(...)

§ 3º A pesquisa prévia de viabilidade locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;

II - a partir do dia 1º de julho de 2021, quando a consulta não for respondida de forma automática e imediata; (Redação dada pela Resolução nº 63, de 20 de novembro de 2020)

III - a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual."

6. Sendo assim, os órgãos, entidades e autoridades competentes devem adaptar seus sistemas para que as respostas da consulta prévia de viabilidade locacional sejam realizadas de forma automática e imediata ou, em caso negativo, possibilitar a dispensa da consulta prévia, mediante opção do usuário.

7. Quanto à análise de colidência do nome empresarial pelas Juntas Comerciais, cabe ressaltar que passa a ser apenas por identidade, conforme alteração dada pelo art. 3º da Lei 14.195, de 2021, ao art. 35, V da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994. Saliente-se que a proteção do nome empresarial por semelhança será viabilizada mediante a interposição de recurso ao DREI, nos termos do art. 35, § 2º da Lei 8.934, de 1994.

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

(...)

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao DREI. "

8. Ademais, a consulta prévia de nome empresarial não será mais realizada nos casos em que o usuário optar pelo uso do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguida da partícula identificadora do tipo societário, nos termos do art. 35-A da Lei 8.934, de 1994, incluído pelo art. 3º da Lei 14.195, de 2021.

"Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. "

9. Considerando as alterações perpetradas para o nome empresarial, os órgãos de registro deverão atualizar seus sistemas para que a análise por identidade ocorra de forma automática e seja disponibilizado o uso do número do CNPJ como nome empresarial.

10. Outrossim, o art. 2º da Lei 14.195, de 2021, altera a Lei 11.598, de 2007, para incluir o art. 11-A, vedando a coleta de dados em duplicidade. Desta forma, o número do CNPJ deve ser único e suficiente para a inscrição fiscal, nos termos do art. 8º, III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não podendo ser exigidos outros números de identificação fiscal municipal ou estadual.

"Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM."

11. Sendo assim, os órgãos fiscais estaduais e municipais devem modificar seus sistemas, de forma que o número do CNPJ seja o número de identificação única para os usuários, bem como para que a inscrição no CNPJ elimine a necessidade de coleta de dados adicionais pelos estados e pelos municípios para emissão de inscrições fiscais. O compartilhamento de dados pelo sistema federal com os órgãos estaduais e municipais será tratado no âmbito do Grupo de Trabalho de Sistemas do CGSIM.

12. Adicionalmente, destacamos que o art. 5º-A e o art. 6º-A, acrescentados na Lei 11.598, de 2007, pelo art. 2º da Lei 14.195, de 2021, simplifica a emissão de licenças e alvarás para o médio risco, adotando lógica sistemática idêntica a implementada para o baixo risco, nos termos da Lei de Liberdade Econômica, Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Nesse sentido, diante da ausência de norma específica municipal ou estadual de classificação de médio risco para as atividades, aplicar-se-á a Classificação Nacional de Médio Risco expedida pelo CGSIM, possibilitando a emissão do alvará de forma automática, mediante autodeclaração do cumprimento dos requisitos necessários, em todo Brasil.

"Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado."

"Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, **o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente**, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º **O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no caput do art. 5º-A desta Lei. (...)** "

13. Outrossim, dentre as alterações promovidas para o médio risco constam ainda a eliminação do conceito de alvará provisório, a vedação de licenças e alvarás com prazos de validade, sendo válidas até o cancelamento ou cassação, nos termos do art. 6º-A, §2º da Lei 11.598, de 2007. Saliente-se que a fiscalização pelos órgãos competentes poderá ser realizada a qualquer tempo, sem qualquer impedimento, conforme consta expressamente do art. 6º-A, §4º da Lei 11.598, de 2007.

14. Quanto à operacionalização das normas constantes do art. 5º-A e 6º-A, solicita-se, nesta oportunidade, que as Juntas Comerciais, como Integradores Estaduais, encaminhem ao CGSIM, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do envio do presente, relação das normas de médio risco dos órgãos de licenciamento estaduais e municipais informadas às Juntas Comerciais e incluídas nos respectivos sistemas. Outrossim, os municípios e estados que possuem normas próprias, mas não informaram aos Integradores Estaduais, devem também encaminhá-las, a fim de que seja aplicada a norma local e não a classificação do CGSIM, haja vista que nos casos em que não exista norma estadual ou municipal, serão incluídas pelo Integrador Estadual as regras da Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020, e da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020 (anexas).

15. As normas devem ser enviadas para o endereço eletrônico: cgsim@economia.gov.br.

16. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANNE CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA

Secretaria Executiva do CGSIM

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Secretaria Executiva do CGSIM



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 03/09/2021, às 07:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 03/09/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18337114** e o código CRC **09D30D5E**.

Esplanada dos Ministérios Bloco K, 6º andar
CEP 70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail cgsim@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100684/2021-01. SEI nº 18337114